



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 41, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd e autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec, até o valor de R\$ 34.517.091,36, e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, a mencionada propositura tem como objetivo a concessão de subvenção econômica à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, visando garantir e honrar os compromissos assumidos no plano de regularização fiscal, uma vez que o Governo do Estado atua como garantidor das obrigações estabelecidas no referido acordo, conforme firmado no Termo de Transação Individual, de 20 de setembro de 2024, cuja justificativa está exposta no Ofício n° 85/2025/CAERD-CCON, de 23 de janeiro de 2025.

Importa salientar que os recursos destinados a essa subvenção serão utilizados para o pagamento das parcelas do acordo de transação tributária estabelecido entre o estado de Rondônia e a União, representado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, sendo este acordo essencial para a negociação das dívidas da Caerd junto ao Órgão Federal e, considerando o atual cenário da Companhia, a solicitação de auxílio faz-se necessária.

Cumprе destacar que o Termo de Transação Individual de débitos fiscais da Caerd totalizam R\$ 1.515.961.816,52 (um bilhão quinhentos e quinze milhões novecentos e sessenta e um mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado em agosto de 2024, assim, o acordo visa extinguir os litígios judiciais e garantir a quitação integral dos débitos. Insta esclarecer que o acordo fundamenta-se no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei Federal n° 13.988, de 14 de abril de 2020, nos arts. 190 e 191 da Lei Federal n° 13.105, de 16 de março de 2015, do Código de Processo Civil, e na Portaria Federal da PGFN n° 6757, de 29 de julho de 2022.

Ademais, a presente transação prevê a concessão de um desconto de até 65% (sessenta e cinco por cento) sobre as dívidas, excluindo a incidência sobre o principal débito, sendo que o pagamento dos débitos não previdenciários será flexibilizado para 120 (cento e vinte) meses, enquanto os previdenciários terão prazo de 60 (sessenta) meses, quanto à dívida referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deverá ser regularizada em até 90 (noventa) dias após a formalização do Termo, conforme autorizado pelo art. 11, *caput*, inciso II, da Lei Federal n° 13.988, de 14 de abril de 2020, cumulativamente com o art. 15, *caput*, inciso III, da Portaria Federal da PGFN n° 6757, de 2022.

Diante da urgência e da relevância desta questão, solicito o apoio de Vossas Excelências para a rápida aprovação desta proposta, que, se não apreciada em tempo hábil, poderá resultar em graves consequências para o Estado, conforme previsto no § 1° da cláusula 21 do Termo de Transação Individual. A aprovação é crucial para que a Caerd possa honrar seus compromissos e evitar o cancelamento da certidão de regularidade fiscal, preservando, assim, a saúde financeira da Companhia e o bem-estar da

população que depende de seus serviços.

Assim sendo, busco o apoio dessa Colenda Casa de Leis, consoante ao mandamento legal disposto art. 43, *caput*, § 1º, inciso I e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício, com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo nos termos do art. 41 da Constituição do Estado que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/04/2025, às 22:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059301550** e o código CRC **7A5D5AC6**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.001861/2025-74

SEI nº 0059301550



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd e autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec, até o valor de R\$ 34.517.091,36, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão de auxílio financeiro, na modalidade de subvenção econômica em favor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, dar-se-á para a regularidade da Transação Individual junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, atendendo ao disposto nesta Lei e sob a Supervisão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec, conforme Lei Complementar Estadual nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder à Caerd, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.254/0001-39, com sede na Avenida Pinheiro Machado, nº 2112, Bairro São Cristóvão, CEP nº 76.804-046, Porto Velho/RO, o auxílio financeiro na modalidade de subvenção econômica, no montante de R\$ 34.517.091,36 (trinta e quatro milhões quinhentos e dezessete mil noventa e um reais e trinta e seis centavos).

§ 1º A transferência da subvenção econômica à estatal beneficiária poderá ser repassada na forma integral, sendo possível ocorrer a suspensão parcial ou total por meio Decreto.

§ 2º O valor total da subvenção aprovada será transferido para a Caerd, em conta vinculada, aberta para tal finalidade, devendo a beneficiária apresentar relatório da aplicação dos recursos à Sedec, que analisará e encaminhará ao órgão de controle.

Art. 3º Os valores da subvenção econômica concedida à beneficiária desta Lei serão destinados, exclusivamente, para realização de despesas do Termo de Transação Individual firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Art. 4º Os valores não aplicados deverão ser restituídos aos cofres do Estado, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO II
DA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 34.517.091,36 (trinta e quatro milhões quinhentos e dezessete mil noventa e um reais e trinta e seis centavos), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo I.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no *caput* é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2024, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 34.517.091,36 (trinta e quatro milhões quinhentos e dezessete mil noventa e um reais e trinta e seis centavos), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo III.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no *caput* decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II e no valor especificado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			34.517.091,36
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	2.500.0	34.517.091,36
TOTAL				R\$ 34.517.091,36

ANEXO II

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			34.517.091,36

14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	2.500.0	34.517.091,36
TOTAL				R\$ 34.517.091,36

ANEXO III

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO				SUPLEMENTA
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC			34.517.091,36
11.006.23.122.2187.4150	REALIZAR APORTE DE CAPITAL	336045	2.500.0	34.517.091,36
TOTAL				R\$ 34.517.091,36



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/04/2025, às 22:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059301642** e o código CRC **A496E606**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

MENSAGEM Nº 70/2025-ALE

RECEBIDO NA OTEL
Em 24 / 04 / 2025
Horas 12 : 55
Por: *Belen Damasceno*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 822/2025, que “Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd e autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec, até o valor de R\$ 34.517.091,36, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de abril de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 822/2025

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd e autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec, até o valor de R\$ 34.517.091,36, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão de auxílio financeiro, na modalidade de subvenção econômica em favor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, dar-se-á para a regularidade da Transação Individual junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, atendendo ao disposto nesta Lei e sob a Supervisão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec, conforme Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências".

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder à Caerd, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.254/0001-39, com sede na Avenida Pinheiro Machado, nº 2112, Bairro São Cristóvão, CEP nº 76.804-046, Porto Velho/RO, o auxílio financeiro na modalidade de subvenção econômica, no montante de R\$ 34.517.091,36 (trinta e quatro milhões quinhentos e dezessete mil noventa e um reais e trinta e seis centavos).

§ 1º A transferência da subvenção econômica à estatal beneficiária poderá ser repassada na forma integral, sendo possível ocorrer a suspensão parcial ou total por meio de Decreto.

§ 2º O valor total da subvenção aprovada será transferido para a Caerd, em conta vinculada, aberta para tal finalidade, devendo a beneficiária apresentar relatório da aplicação dos recursos à Sedec, que analisará e encaminhará ao órgão de controle.

Art. 3º Os valores da subvenção econômica concedida à beneficiária desta Lei serão destinados, exclusivamente, para realização de despesas do Termo de Transação Individual firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Art. 4º Os valores não aplicados deverão ser restituídos aos cofres do Estado, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Lacerda, 2562 - Olaria - Porto Velho - RO
CEP: 76801-180
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.754.651/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

CAPÍTULO II

DA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 34.517.091,36 (trinta e quatro milhões quinhentos e dezessete mil noventa e um reais e trinta e seis centavos), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo I.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no *caput* é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2024, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 34.517.091,36 (trinta e quatro milhões quinhentos e dezessete mil noventa e um reais e trinta e seis centavos), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo III.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no *caput* decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II e no valor especificado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de abril de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			34.517.091,36
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	2.500.0	34.517.091,36
TOTAL				R\$ 34.517.091,36

ANEXO II

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			34.517.091,36
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	2.500.0	34.517.091,36
TOTAL				R\$ 34.517.091,36

ANEXO III

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC			34.517.091,36
11.006.23.122.2187.4150	REALIZAR APOORTE DE CAPITAL	336045	2.500.0	34.517.091,36
TOTAL				R\$ 34.517.091,36

al